



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
13ª Vara Federal Cível da SJMA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1007350-82.2018.4.01.3700

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILSON MATEUS RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ARIELLE SILVA VIEIRA - DF34431

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ILSON MATEUS RODRIGUES JUNIOR ajuizou Ação Ordinária em desfavor da UNIÃO objetivando a emissão de porte de arma com abrangência em todo o território nacional.

Em síntese, alegou que: a) é grande empresário do ramo de supermercados, eletroeletrônicos, atacado e varejo, empregando mais de 20.000 (vinte mil) funcionários, nos Estados do Maranhão, Piauí e Pará; b) sofre constantemente assaltos em seu centro administrativo, sofre ameaças quase que mensal, por conta de demissão de empregados, sofreu, inclusive, tentativa de sequestro em sua família, fatos esses que motivaram o deferimento de porte federal por efetiva necessidade; c) contudo, este deferimento foi com abrangência territorial limitada aos Estados do Maranhão, Pará e, posteriormente, Tocantins; d) em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da Lei 10.826/2003; e) viaja constantemente para todas as capitais para negociar com seus fornecedores, fazer cursos e palestras.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

O Autor interpôs agravo de instrumento a fim de impugnar a decisão mencionada, tendo o TRF da 1ª Região indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Oferecendo contestação, a Ré sustentou a legalidade do ato impugnado. Acrescentou que, por se tratar de ato administrativo discricionário, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, substituindo decisão da Polícia Federal, devendo sua atuação se limitar a verificar se tais atos observaram os



parâmetros de legalidade.

Instado a se manifestar sobre a contestação, o Autor reiterou os argumentos expendidos na inicial.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Questão de mérito unicamente de direito (CPC 355 I).

O caso é de improcedência do pedido.

A Lei n.º 10.826/2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo, estabelece, *in verbis*:

Art. 6.º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos [incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal](#) e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no [art. 51, IV](#), e no [art. 52, XIII, da Constituição Federal](#);

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no



exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

(...)

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Da análise dos dispositivos legais acima transcritos é possível inferir que a concessão de porte de arma de fogo constitui ato discricionário da Administração Pública, sujeito ao preenchimento de requisitos legais e ao juízo favorável de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Por se tratar de ato discricionário, o Poder Judiciário não pode fazer o controle sobre o seu mérito, cabendo-lhe apenas analisar os aspectos relacionados à legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade.

No caso vertente, a autoridade competente, analisando o requerimento formulado pelo Autor, entendeu que ficou demonstrada situação concreta e específica de risco de vida, razão pela qual autorizou a expedição de porte federal de arma de fogo pelo período de três anos, com abrangência territorial restrita aos estados do Maranhão e Pará, e, posteriormente, ao estado do Tocantins. Na ocasião, a autoridade não visualizou situação de risco específica que justificasse a extensão do porte de arma de fogo para todo o território nacional.

Não tendo o Autor postulado a produção de outras provas tendentes a demonstrar o risco a que estaria sujeito em todo o território nacional, deverão prevalecer as razões invocadas pela autoridade administrativa, que, analisando os documentos por ele apresentados, indeferiu a pretendida extensão, deixando assentado que "...o fato do interessado viajar para vários destinos nacionais, por si só, não significa que esteja exposto a um risco excepcional em todos os locais".

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, rejeito o pedido formulado na petição inicial (CPC 487 I).

Custas processuais e honorários advocatícios pelo Requerente, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do NCPD.

Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.



Intimem-se.

São Luís, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ VALTERSON DE LIMA

Juiz Federal

